



PROCESSO N.º 042/01

PROTOCOLO N.º 4.564.332-8/00

PARECER N.º 51/04

APROVADO EM 13/02/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: RUANITTO CUNHA AZEVEDO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I - HISTÓRICO

Pelo Ofício GS/SEED n.º 339/99, de 12 de fevereiro de 1999, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o protocolado supra, com requerimento assinado pela Sra. Zeni da Dolores, genitora do menor Ruanitto Cunha Azevedo solicitando deste Colegiado matrícula antecipada na 1ª série do Ensino Fundamental.

Em 01/03/99, após instauração do Processo 039/99, perante este Conselho, houve a distribuição do Processo perante a Câmara de Ensino Fundamental, cabendo tal distribuição à Conselheira Naura Nanci Muniz dos Santos.

Em 08/04/99 o mesmo processo foi redistribuído à Conselheira Sueli Conceição Moraes Seixas que no dia 09 do mesmo mês, solicitou em informação às fls. 13 e 14-CEE que o processo fosse devolvido à SEED, Departamento de Educação Especial para que fosse constituída uma equipe multidisciplinar que comprovasse a alegada superdotação atestada pela Consultoria Educacional, em avaliação potencial realizada em novembro e dezembro de 1998 e assinada por Raquel Guimarães Frota Cordeiro- Psicóloga da Consultoria Educacional, Maria Lúcia Sabatella, Delegada do Brasil no Conselho Mundial para Superdotados, Jarcy Maria Machado, Psicóloga do CAAD- Centro de Atendimento e Avaliação Diagnóstica do Departamento de Educação Especial da SEED e Sueli do Rocio Fernandes da Silva, Psicóloga.

Conforme as fls. 16, ofício GS/SEED nº 1507/99 o Processo foi devolvido a este Conselho, juntado o Parecer nº 872/99 – DEE.

Assinam tal Parecer, em 6 de maio de 1999, Ilma Rodrigues do Amaral, Assessora Pedagógica, Walquíria Onete Gomes, Psicóloga, Vilmar Sueli



PROCESSO N.º 042/01

Cavichiolo, Pedagoga, Joana Schilian Ferraz, Pedagoga e Ivanilde Maria Tibola, Chefe do DEE. Em anexo a este parecer, o DEE encaminhou ainda Avaliação de Potencial Intelectual do aluno em questão que passo a transcrever:

“ De acordo com a avaliação do potencial intelectual de Ruanitto Cunha Azevedo, através de teste formal, pode-se constatar que o educando apresenta alto nível intelectual, tendo como pontos fortes: pensamentos de análises e sínteses, planejamento, visão parte/todo, concentração, atenção, memória mediata e imediata, percepção de detalhes essenciais e não essenciais, requisitos esses que se fazem necessários para a alfabetização propriamente dita.

O educando apresenta, apesar da idade cronológica, potencial intelectual suficiente para acompanhar a 1ª série do ensino fundamental, embora exista uma certa imaturidade psicomotora mas esse fato já é pertinente ao quadro, devendo ser bastante estimulado e trabalhado adequadamente.

No meu ponto de vista seria uma perda não aproveitar este potencial.”

Curitiba, 03 de maio de 1999

Jarci Maria Machado- CRP-08/4604

Em 07/02/2001, pelo ofício GS/SEED nº 119/01, a Secretária de Estado da Educação, Alcyone Salyba encaminhou a este CEE, o protocolado nº 4.564.332-8, contendo expediente da Escola Adventista do Xaxim, datado de 9 de junho de 2000, com dados escolares de Ruanitto Cunha Azevedo, matriculado no ano 2000 na 2ª série do Ensino Fundamental. Pelo citado expediente, a Escola Adventista do Xaxim solicitava um parecer do CEE sobre a matrícula do referido aluno, recebido em transferência para a 2ª série. Anexados ao citado documento, a escola encaminhava também fichas individuais, certidão de nascimento, avaliação de potencial e avaliação pedagógica do aluno em tela.

Desde então, não houve outro pronunciamento deste CEE.

II - NO MÉRITO

A pretensão dos pais do menor Ruanitto Cunha Azevedo foi, na época, proceder a matrícula do infante na 1ª série do Ensino Fundamental para o ano de 1999, quando este contava com 5 anos e meio.



PROCESSO N.º 042/01

Para tanto, apresentaram laudo de avaliação de potencial expedido por equipe de avaliação devidamente constituída para esta finalidade, conforme fls. 05 a 08, do processo nº 039/99.

Este CEE, em 09/04/1999, solicita ao Departamento de Educação Especial comprovação da “alegada superdotação”.

Tal solicitação foi plenamente atendida mediante pareceres, tanto de equipe multidisciplinar quanto do Centro de Atendimento e Avaliação Diagnóstica do Departamento de Educação Especial da SEED.

II – VOTO DO RELATOR.

Diante de todo o exposto, em caráter excepcional, e considerando que o aluno, hoje já perto de onze anos de idade, não poderá ter sua vida escolar prejudicada, opinamos pela regularização da vida escolar de Ruanitto Cunha Azevedo.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de fevereiro de 2004.